

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1002199-37.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Assistência à Saúde

Requerente: Rogério Vaz Pinha

Requerido: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO

DE SÃO PAULO - CBPM

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, dispensado

o relatório, passo a decidir.

Trata-se de ação ordinária pelo que pretende o autor

Rogério Vaz Pinha desonerar-se dos descontos em folha de pagamento correspondente à

contribuição destinada ao requerido Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público

Estadual.

Concedida liminar, interveio o instituto requerido,

postulando pela improcedência.

A propósito da controvérsia, na linha do que já decidiu,

é entendimento recente de que não pode ser exigido de qualquer funcionário, ativo, inativo

ou pensionista, o desconto da contribuição para assistência médica em favor do IAMSPE,

a partir da vigência da EC nº 41/2003.

Mas, em contraposição e em face da natureza

sinalagmática, a partir do momento em que deixar de ser exigida a contribuição, não mais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

estará a autarquia obrigada a prestar a assistência médica.

Outrossim, impendem dúvidas quanto a legalidade da cobrança compulsória, mediante desconto em folha de pagamento, pelo que o artigo 20, inciso I, do Decreto-Lei nº 257/70, restabelecido pelo artigo 2º, da Lei nº 2.815/81, não foi recepcionado pela Constituição Federal, daí a consequente inconstitucionalidade, que aqui deve ser reconhecida de modo difuso. Neste sentido seguem os excertos jurisprudenciais:

"Contribuição previdenciária. Assistência médica. 1. Após a EC nº 41/03 contribuição para assistência médica exigida dos servidores públicos em favor de autarquias ou fundo não mais poderá ter vida autônoma diante do princípio da unicidade da contribuição previdenciária. 2. A partir da vigência da EC nº 41/03 não mais é devida a contribuição para assistência médica e hospitalar, ficando a autarquia desonerada de prestar tal serviço. Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.10.250194 – Voto n° 21.539);

"CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA

MÉDICA Tutela antecipada - Pretensão de suspensão dos descontos efetuados sobre os vencimentos dos autores para custeio do sistema de saúde dos servidores públicos estaduais (IAMSPE) Contribuição que deve ser facultativa e não obrigatória - Caráter compulsório que atenta contra a liberdade de associação, prevista constitucionalmente. Recurso provido." (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.642.5/9-00 - VOTO Nº 4.128).

Entretanto, não é caso de devolução dos valores descontados, uma vez que durante o período permaneceu o servidor gozando dos benefícios decorrentes da prestação estatal e, no caso de não ter utilizado, ao menos se encontravam a disposição do autor. Neste sentido segue o excerto jurisprudencial:

APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL -

Desconto compulsório de contribuição médica ao IAMSPE. Inadmissibilidade. Sentença parcialmente procedente dispensando o pagamento da contribuição, sem deferir a restituição dos valores já pagos. Manutenção. RECURSOS DENEGADOS (TJSP 3.ºCâm. Direito Público Apel 0047442-85.2009.8.26.0053 Rel. Des. Amorim Cantuária j. 27 de abril de 2011).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Desta forma, pese embora todo sustentado pelo instituto requerido, como questão prejudicial, reconhece-se a inconstitucionalidade do artigo 20, inciso I, do Decreto-Lei nº 257/70, restabelecido pelo artigo 2º, da Lei nº 2.815/81, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido constante da presente ação proposta, desobrigando o autor no pagamento da contribuição obrigatória do IAMSPE, a título de assistência médica, bem como determinando que cessem os descontos mensais de 2% (dois por cento) em folha de pagamento de seus vencimentos, convolando em definitiva a liminar concedida a fls. 23/24. Entretanto, rejeita-se a repetição pretendida.

Custas e despesas processuais na forma da Lei nº

9.099/95.

Não presentes as hipóteses legais, afasta-se a litigância de má-fé. Dispensa-se a remessa necessária. Oportunamente, arquivem-se.

P.I.C.

Araraquara, 25 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA